



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto (2ª CCRIM)

2ª CÂMARA CRIMINAL

8 - HABEAS CORPUS Nº 0000115-15.2024.8.17.9901

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª Vara Criminal da Capital

IMPETRANTE: PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA

PACIENTE: RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES

RELATOR: DES. Isaías Andrade Lins Neto

Ofício nº 127/2024 – GDIL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA, em favor de RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES, apontando como autoridade coatora a Exma. Juíza de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital.

A impetrante relata que o paciente, identificado como jornalista, restou denunciado na ação penal nº 0049746-91.2023.8.17.2001, na qual são imputados os crimes de injúria e difamação, ambos na modalidade majorada. Aduz que a autoridade coatora determinou a prisão preventiva do paciente e a exclusão de seu site e redes



sociais, devido ao descumprimento de ordens judiciais relacionadas à remoção de conteúdo.

Argumenta que a prisão preventiva é injustificada, pois os crimes pelos quais o paciente é acusado têm pena máxima de detenção, não de reclusão, o que tornaria a medida desproporcional. Além disso, destaca que todas as ordens judiciais foram cumpridas, e o paciente não representava risco de fuga, tendo residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta que a prisão preventiva não é a medida mais adequada, especialmente considerando que o paciente não estava se omitindo da aplicação da lei penal. Em vez disso, sugere a aplicação de outras medidas cautelares menos severas, como monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar.

Também é contestada a exclusão das redes sociais do paciente, alegando que todas as matérias objeto da lide já haviam sido removidas, tornando a medida arbitrária e contrária à liberdade de imprensa e ao direito à informação.

Requer, liminarmente, a “A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO QUE TANGE À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA” (id. 35550557 - Pág. 17), assegurando-se o direito de aguardar o julgamento do *habeas corpus* em liberdade, e, no mérito, “O AFASTAMENTO DA MEDIDA DE EXCLUSÃO DE PÁGINAS, REDES SOCIAIS E SITES PROFISSIONAIS DO PACIENTE” (id. 35550557 - Pág. 17), bem assim a revogação da prisão preventiva e, em caráter subsidiário, a substituição da segregação por medidas cautelares diversas.

A impetrante instruiu a inicial com documentos.

É o relatório. DECIDO.



A concessão de liminar em sede de pedido de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida, tão somente, pela doutrina e jurisprudência se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sabe-se que a prisão preventiva é uma medida acautelatória que visa resguardar o processo e sua execução, não se baseando em um juízo de culpabilidade. No momento em que é decretada, avalia-se apenas a presença dos requisitos para adoção da medida, não entrando em considerações a respeito do mérito da acusação.

Portanto, a preventiva não deve representar uma condenação antecipada, mas sim uma medida cautelar em que não são necessárias provas robustas.

Ab initio, é possível observar que o somatório das penas máximas, cominadas aos ilícitos que foram imputados ao paciente, ultrapassam o patamar de 4 (quatro) anos de sanção privativa de liberdade, o que satisfaz o requisito de admissibilidade para a prisão preventiva conforme estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Cabe destacar que a inicial acusatória imputou ao denunciado, ora paciente, a prática dos delitos de injúria e difamação, ambos em continuidade delitiva e majorados pela causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 141 do Código Penal. Outrossim, entendo que inexistente incompatibilidade entre a prisão preventiva e a eventual fixação de regime semiaberto, desde que o réu fique custodiado em estabelecimento adequado.

Entretanto, analisando o decreto construtivo, nota-se que a prisão preventiva foi decretada à míngua de qualquer fundamentação idônea, pois os elementos constantes na decisão combatida não foram suficientes para comprovar a necessidade da custódia cautelar do paciente.

Numa análise perfunctória, típica deste estágio processual, considero que a



conduta do paciente, que peticionou nos autos, pouco antes do horário marcado para a continuação da audiência de instrução, informando que não compareceria devido a estar em viagem, não resultou em prejuízo efetivo para a condução do processo. Tanto que o ato processual foi realizado sem a sua presença, consoante consta no decreto construtivo e com fundamento no permissivo veiculado no art. 367, do CPP.

Com efeito, o interrogatório judicial do réu constitui um meio de defesa que viabiliza a comunicação direta com o juiz, oportunidade na qual pode expor sua própria versão dos acontecimentos descritos pela acusação e até mesmo sugerir meios de prova. Ou seja, embora devidamente intimado, a ausência injustificada do réu, ora paciente, na audiência, no máximo retirou-lhe a oportunidade de promover a sua autodefesa perante o magistrado processante, mas não pode ser justificativa para a decretação da prisão preventiva.

Além disso, a imposição da custódia cautelar neste momento não seria eficaz para evitar uma possível fuga do paciente, uma vez que ele já se encontra fora do país, viagem esta que inicialmente foi comunicada ao juízo processante. O simples prolongamento de sua estadia fora do país não implica necessariamente em uma tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.

E mais, não havia prévia decretação de medida cautelar que o impedisse de viajar, ou seja, inexistiu o descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de cautelares diversas da prisão, o que poderia justificar o decreto preventivo, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

O sacrifício à liberdade individual causado pela custódia preventiva somente pode ocorrer de forma extraordinária, sendo imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a demonstração de elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos e idôneos que autorizem a medida drástica.

Malgrado a reprovabilidade das condutas imputadas ao paciente e a existência de registros criminais, nota-se que os delitos em apuração na *persecutio criminis* não envolveram violência ou grave ameaça, indicando que a gravidade da



conduta não foi tão acentuada, o que reforça a falta de razoabilidade na determinação da custódia do paciente. Em caso semelhante, esse foi o entendimento adotado pelo Ministro *Cristiano Zanin* no *Habeas Corpus* STF nº 231.212, publicado no DJe em 14/08/2023.

Dessa forma, constata-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão do pedido liminar, vez que ausentes quaisquer das situações autorizativas previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, impondo-se a revogação da preventiva do paciente, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

Portanto, imbuído do espírito do legislador pátrio no sentido de considerar a prisão como última *ratio*, ou seja, necessária apenas quando evidenciada a ineficácia de outros meios menos drásticos, entendo que, no caso, deve ser concedida ao paciente a liberdade provisória, sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como bem dispõe o atual art. 321, do CPP:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quanto às medidas cautelares a serem impostas no caso, é importante ter em mente que, de acordo com o art. 282, do CPP, as cautelares devem ser aplicadas observando-se: 1) a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais; 2) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

Assim, dentre as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, entendo que, na espécie, faz-se pertinente aplicar as seguintes:



- Comparecimento mensal no Juízo processante para informar e justificar atividades;
- Proibição de manter contato com a vítima, bem como citar seu nome em quaisquer veículos de comunicação e/ou redes sociais ou sítios de internet por circunstâncias relacionadas ao fato;
- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de sete dias sem autorização do Juízo processante.

Diante de tais considerações, **defiro o pedido de liminar a fim de outorgar ao paciente RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES a liberdade provisória sem fiança**, expedindo-se contramandado de prisão preventiva (restrito à ação penal nº 0049746-91.2023.8.17.2001), **impondo, por outro lado, as medidas cautelares acima mencionadas.**

O paciente deve comparecer no primeiro dia útil após seu retorno ao país, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, perante o Juízo de origem, a fim de prestar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de nova custódia, e, ainda, para que sejam tomadas as demais providências cabíveis quanto ao implemento das cautelares aplicadas.

Ressalto que as medidas cautelares impostas funcionarão como uma espécie de "período de prova preventivo" durante o processo. O descumprimento das obrigações impostas poderá dar ensejo ao decreto prisional, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do CPP.

Destaco que, advindo fatos novos, nada impede que a magistrada processante decrete nova custódia do paciente, desde que fundamentadamente.

Como o feito originário tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, ao tempo em que **dispensar a solicitação de informações, determino que a autoridade coatora seja comunicada do inteiro teor desta decisão**, nos termos da



Recomendação Conjunta nº 01, de 11 de abril de 2023, publicada no DJe nº 66/2023, de 12 de abril do mesmo ano.

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Em sucessivo, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça em matéria criminal para emissão de parecer.

Publique-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

